

RAZÕES DE DEFESA

INDICIADOS:

Ivaldo Caetano de Medeiros.
Jaime Atisten de Araújo Sebrinho.
Gilene Guanabara de Souza.
Emanuel Bezerra dos Santos.
José Rocha Filho.
José Bezerra Marinbo.
José Maria Ruive.
Iaperi Soares de Araújo.
Francisco Orniundo Fernandes.
João Bosco Araújo Teixeira
e João Gualberto Cunha Aguiar.

SENHORES JULGADORES:

A denúncia de ilustrado Procurador Militar que serviu de fundamento à ação pela qual respondem os indiciados em epígrafes, é longa e fastidiosa, data vênha, englobando fatos e pessoas por pretenses crimes que, entre si, não apresentam e menor vínculo de associação, inclusive pelas circunstâncias de TEMPO e LUGAR.

Assim é que os dezoito indiciados incluídos na peça acuzatória, matriculados em diferentes Escolas, algumas de nível superior, matriculados em diferentes Escolas, algumas de nível superior, outras secundário, são apontados como responsáveis pelas seguintes infrações: em abril de 1968:

1) per uma passeata, em Natal, como protesto em face de assassinato de estuante Edson Seute, do Estado da Guanabara;
em data não fixada na denúncia.

2) per agitação e "atuação maléfica" em virtude de caso criado, naquela cidade, com a transferência para a Prefeitura Municipal/da expedição das "carteiras de estudante";
em data não fixada na denúncia:

4) pela confecção e distribuição de boletins e jornais considerados subversivos;
em data não fixada na denúncia

3) pela confecção de "uma bomba caseira", que, aliás, nunca foi utilizada;
em maio de 1968

5) pela intromissão indebita na substituição de diretor do Ateneu Norte-Riograndense, quando alguns dos indiciados "agravaram o clima icistente, havendo, inclusive, invasão da Diretoria do Ateneu e tentativa de retirada, à força, do Diretor";
em data não fixada na denúncia:

6) pela invasão do Restaurante Universitário, de que alguns dos indiciados se apoderaram "a qualquer preço, dia seguinte a abertura/

ria ou da Administração do referido Restaurante";

em data não fixada na denúncia:

7) pela participação de alguns dos denunciados do chamado XXX Congresso da extinta UNE, no município de Ibiúna, Estado de São Paulo;

em data não fixada na denúncia:

8) "per ofensa morais ao Magnífico Reitor da Universidade/ do Rio Grande do Norte, autoridades policiais e elementos das Forças Armadas."

Como se vê, os fatos descritos na peça inicial de acusação afiguram-se os mais díspares, sem o estabelecimento de menor/nexo entre si.

Observe-se que, a seu respeito, foram instaurados diferentes inquéritos policial-militares, aos quais o honrado Procurador Militar capeou com uma só denúncia, como se se tratasse de crime de pluralidade de agentes, em concurso de ações, com a cooperação intencional de todos na tentativa ou consumação da obra delitosa comum.

Unificando estranhamente os diversos IPMs numa só peça/acusatória, o Ministério Público pretendeu dar a ação dos agentes as mesmas características da co-autorização, não obstante haver classificado diferentemente a conduta de cada um, ou de cada grupo em dispositivo penais autônomos, sem nenhuma relação, objetiva ou subjetiva, de participação.

Ora, "o que distingue o instituto da participação - ensino e mestre ANIBAL BRUNO - é a existência de um só crime e de várias agentes que cooperam em convergência de esforços para o resultado comum", esclarecendo, ainda, o mencionado criminalista pátrio que, "se o concurso de agentes se dirige a um resultado comum, o crime é um só." ("Direito Penal", tomo 2º, pág. 639, 1ª edição).

Não podia, sem violar a lei, a Procuradoria Militar isolar a parte de cada agente, ou grupo de agentes, como se fez na denúncia, para individualizá-la, enquadrando alguns partícipes em determinadas artigos da Lei de Segurança Nacional e capitulando a ação de outros em novos dispositivos do mesmo diploma legal. "Todos os atos (na co-autoria) são frações de um conjunto unitário - diz ANIBAL BRUNO - e pelo resultado visado por todos responde cada um dos agentes".

BSILEU GARCIA segue a mesma trilha conceitual dos demais estudiosos da matéria, ao proclamar que "a co-delinqüência tem sido definida como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas NA MESMA INFRAÇÃO PENAL" ("Instituições de Direito Penal", vol. I, tomo I, págs. 356 e 357, 4ª edição).

Somente há uma hipótese de participação de agentes, sem

Nas no crime de subversão ou de prática de atividades subversivas, como no caso dos autos, essa hipótese é inviável, de vez que não se pode falar em participação culposa em crime doloso.

O delito de que se ocupa o Art. 38, da Lei de Segurança Nacional, e a que está submetida, na denúncia, a grande maioria dos indiciados, é infração que não dá margem a que dela se participe por culpa ou omissão. É delito de consciência e vontade.

Assim, para que houvesse co-autoria no conjunto de ações cometidas pelos denunciados, necessário se tornava:

- a) - que tivesse havido UM SÓ CRIME, cometido por TODOS;
- b) - que a ação de cada agente, na realização do evento criminoso, tivesse sido consciente dos objetivos da ilicitude e voluntária quanto à participação de cada um deles

Como já ressaltamos no início das presentes Razões de Defesa o digno Procurador Militar englobou na mesma denúncia FATOS DOS MAIS DÍSPARES, cometidos, uns e outros, EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR ABSOLUTAMENTE DIVERSAS, envolvendo pessoas das mais diferentes Escolas de ensino médio e superior, algumas mal se conhecendo entre si.

Dá-se o crime de co-autoria, conforme foi dito linhas atrás, com o apoio dos mais conceituados criminalistas, quando várias agentes participam da realização de um só crime, de características típicas. Sua atuação, no conjunto empreitada, deve ser consciente quanto aos objetivos finais do evento delituoso. "É esta consciência de celebrar em fato coletivo - Diz ANÍBAL BRUNO - que constitui o nexo psicológico que unifica as ações de todos e dá ao resultado o caráter de delito único, fazendo da hipótese uma das formas da co-delinquência".

Não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos na preparação ou consumação do delito. O que importa, para configurar a co-autoria na execução da figura típica, é que TODOS se apercebam da finalidade da ação principal, de maneira que cada um possa ser tido como verdadeiro autor da infração.

Ora, como admitir-se "nexo psicológico" entre a ação dos indiciados que, no município paulista de Ibiúna, tomaram parte no chamado XXX Congresso da extinta UNE e a ação dos outros indiciados que foram acusados de participar das manifestações pela morte do estudante Edson Sente?

A passeata como forma de pretexto pelo assassinato do estudante Edson Sente - dá-lo o próprio órgão do Ministério Público, na denúncia - ocorreu em abril de 1968; e chamado Congresso da extinta UNE teria se realizado em novembro do mesmo ano.

Por sua vez, que relação de causalidade poder-se-á estabelecer entre indiciados que, "em maio de 1968", invadiram, como estudantes secundaristas, a diretoria de Ateneu Norte-Riograndense, e a invasão, em data completamente diversa, do restaurante universitário,

As condições de tempo, lugar e pessoas, nos exemplos apontados, são ABSOLUTAMENTE DESIGUAIS, não se podendo admitir a tese de "concurso de agentes" na execução de tão diferentes delitos.

Podemos ir mais longe.

- Que analogia, de ponto de vista dos elementos que caracterizam a co-autoria delitual, se poderá fixar entre réus que respondem pelo crime previsto no Art. 29, da Lei de Segurança Nacional, e outros, que são acusados por infração ao Art. 38 e seus incisos, do mesmo diploma legal?

A diversidade de forma, na prática de cada evento para cada partícipe, "EXCLUI A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CONCURSO E OBRIGA A CONSIDERAR UM CRIME DISTINTO PARA CADA UM DELES" - ensina, mais uma vez, o grande criminalista ANÍBAL BRUNO (ob. cit., pág. 655).

Bem se houve a autoridade militar que ordenou a instauração de um IPM para cada fato, na fase das investigações.

Quando a lei recomenda que as Ministérios Públicas caberá o zelo pela "unidade processual", evidentemente não quis e não podia referir-se a processos por crimes distintos, perpetrados em circunstâncias de tempo, de lugar e de pessoas também distintas.

Por tudo quanto se disse, a denúncia de prebe e ilustrado Procurador Militar, a quem nos acostumamos respeitar pelo equilíbrio e dignidade de suas ações, é, desta vez, NULA DE PLENO DIREITO, não tendo força para submeter os indiciados aos dissabores da ação penal.

Esta, srs. Julgadores, a preliminar que, data vênica, suscita nos perante esse Juízo, na defesa dos nossos constituintes, alguns deles recolhidos ilegalmente a prisões desde fins de ano passado.

O PROCESSO QUANTO ÀS PROVAS

Aos autos do processo fizemos anexar dezenas de documentos que comprovam a idoneidade dos denunciados, sua conduta e seu procedimento, como estudante, a partir das escolas secundárias. Nenhum deles apresentava antecedentes político-criminais, tratando-se de jovens da melhor sociedade de Rio Grande do Norte.

Quanto à prova testemunhal, vale acrescentar que, no tocante à passeata pela morte do estudante Edson Sente, o depoimento mais incriminador é do capitão da Polícia Militar DOMILSON DAMÁSIO DA SILVA, comandante da Rádio-patrolha.

Mesmo nessa condição de testemunha que tem interesse na causa, por força das funções repressoras que exerce na capital de Rio Grande do Norte, o capitão confessa que, "ao chegar às imediações da Reiteria, onde se realizava o comício relâmpago, já havia usado da palavra o estudante cujo nome o depoente não sabe informar, não podendo sequer identificá-lo como sendo qualquer dos acusados presentes uma vez que não o viu" (Pág. 816 fls. 992, dos autos do processo).

e Capitão DOMILSON "que tais panfletos não eram assinados nem o depeente sabe quem os distribuiu" (idem).

Outro depoimento que milita em favor dos indiciados é o do professor OTTO DE BRITO GUERRA, Diretor da Faculdade de Direito/ e Vice-reitor da Universidade Federal daquele Estado - ouvida como testemunha de acusação.

Disse o prof. OTTO "que o depeente não pode precisar quais os alunos que afixavam os artigos no jornal mural" (fls. 995); disse também que as reuniões do Diretório acadêmico de Direito eram realizadas legalmente, através de "noticiários dos jornais da cidade"; que o depeente "não pode precisar quais os acusados que compareceram àquelas reuniões"; que os danos produzidos pelos estudantes na passeata em memória de Edson Bente "foram de pouca monta, como seja, um vidro quebrado em um edifício em construção"; que não pode dizer se houve aliciamento de secundaristas por parte de alunos da Universidade; "que o depeente pode inferir que os acusados cursam normalmente as Faculdades, não havendo entre eles qualquer estudante profissional, e que é atualmente proibido pela legislação existente"; que o depeente "não se recorda dos nomes dos acusados que encabeçaram a ocupação do restaurante"; que o depeente "não sabe, nem por ouvir dizer, os nomes dos alunos que aliciaram os secundaristas para tomarem parte na passeata referida na denúncia, bem assim daqueles que deveriam ter comparecido à mesma passeata"; que, quando no jornal-mural da Faculdade de Direito, "não consta ao depeente tenha sido afixado qualquer artigo criticando autoridades, quer federais, estaduais ou municipais, ou mesmo a Reitoria"; que o depeente "pode inferir que os boletins que apareceram atacando o Reitor diziam respeito exclusivamente à crise política estudantil, não trazendo no seu corpo qualquer outro assunto/subversivo"; que o depeente, ainda quanto ao jornal-mural da Faculdade, "pode inferir que os recortes afixados eram retirados dos jornais que circulavam no País", "O Cruzeiro", etc."

Resta à Defesa abordar a questão da "bomba caseira", que o próprio órgão do Ministério Público reconhece não ter sido usada. O aludido pericial a respeito, após minúcias de descrição, conclui - afirmando que "não fôra terminada, porquanto entre outros elementos lhe falta o principal: O EXPLOSIVO." (V. laudo às fls. do processo)

Trata-se de um caso típico de CRIME IMPOSSÍVEL, previsto no Art. 14, do Código Penal Brasileiro, e no Art. 22, do Código Penal Militar.

É evidente que uma "bomba" que não contém explosivo - || ("não fôra terminada, porquanto entre outros elementos lhe falta o PRINCIPAL: o explosivo", como diz o laudo dos peritos) não é, a rigor, uma bomba:

- Que se poderia fazer com uma "bomba caseira" sem expl

coisa O Código Penal Brasileiro, no artigo já mencionado diz expressamente, que

"Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta de meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível/consumar-se o crime"

Por seu turno, o Código Penal Militar, no Art. 22, repete, literalmente, a recomendação espelhando assim, o conceito de CRIME IMPOSSÍVEL, nas condições de ineficácia de meios e impropriedade absoluta de objeto.

BASILEU GARCIA exemplifica alguns casos típicos de CRIME IMPOSSÍVEL, como veremos:

- a) - "tentar matar alguém" com revólver descarregado;
- b) - "envenenar alguém", fazendo-o ingerir, não arsênico, mas açúcar, por engano;
- c) - atirar contra o corpo de alguém que já havia sido morto por outrem;
- d) - Fazer práticas abortivas em mulher que não se achava grávida.

Na causa dos autos, o CRIME IMPOSSÍVEL reveste-se, aliás de características de verdadeiro humor negro: tentativa de condenar-se estudante pela posse, e não uso, de uma "bomba" sem EXPLOSIVO, além da falta de outros elementos!

~~Em face da lei, não há, pois, crime a punir, nem como tentativa.~~

Outro fato digno de registro é o alívio a uma caminhonete "KOMBI", que teria sido utilizada por alguns dos indiciados/na prática das infrações.

Conferme se poderá verificar do documento apenso às fls. 1508 dos autos, o veículo havia sido transferido a terceiro em março de 1968, o veículo, digo, No mês de abril de 1968, a "KOMBI" já não pertencia ao seu antigo proprietário. Observe-se a grossieira/razura feita no documento citado - o nº 4, referente ao quarto mês de ano, ABRIL, razurado sobre o nº 3, correspondente ao mês de março.

Com esse imundo disfarce, quer-se imputar ao antigo proprietário o uso da "KOMBI" durante os acontecimentos de abril, // quando da passeata dos estudantes em Natal, quando, a essa altura a caminhonete já pertencia a outro dono!

SRS. JULGADORES

À vista de tudo quanto foi longamente exposto, é de esperar o reconhecimento da impropriedade da denúncia.

A Justiça Militar assume, nos dias históricos em que vivemos, um papel de absoluta relevância, dada a missão, que lhe é afeta, de julgar civis por crimes políticos.

Mas julgar não é condenar, sistematicamente. Julgar é -

ou irregularidades dos processos, com as quais não se podem conformar nem os Juizes, nem o Ministério Público.

A denúncia que inicia esta ação penal é NULA, completamente NULA. Temos certeza de que o digno e ilustrado órgão do Ministério Público, cuja atuação, nessa Auditoria, sempre se pautou pelos limites exatos da razão e do Direito, terminará por aliar-se à tese da Defesa, na perniciosa exatidão de seus deveres de fiscal das leis.

J U S T I Ç A !

Recife, de junho de 1969.

Mércia de Albuquerque Ferreira.

ADVOGADA.